



PROJETO DE LEI Nº 68 de 2005
AUTORIA: DEPUTADA ÍRIS TAVARES

EMENTA

INSTITUI DIA ESTADUAL DO ORGULHO GAY E LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 68
De 23/06/2005

plênaria

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

Em 21 15 Rec. Por: *Juanov*



Institui dia Estadual do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no Estado do Ceará e dá outras providências

Art. 1º - Fica instituído o dia 28 de junho como o Dia do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no Estado do Ceará.

Parágrafo 1º - O Dia do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual passa a integrar o calendário de eventos oficiais do Estado do Ceará

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Existe um movimento a nível mundial, no sentido de instituir do dia 28 de junho como o Dia do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual.

Fortaleza já aprovou lei sobre a matéria e o município de Juazeiro do Norte, também aprovou lei com o mesmo objetivo, pelo que se justifica o presente projeto de lei instituindo a data e incluindo no calendário de eventos do Estado, uma vez que as comemorações que já acontecem na informalidade.

Iris Tavares
Iris Tavares
Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de
Direitos Humanos e Cidadania

/hb

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

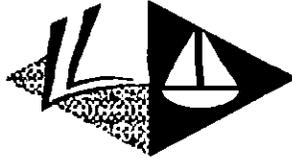
Em 01 de 06 de 05



PUB. 1400
 01 de 06 de 05
 [Signature]

ANEXO COM O Nº 183
 Relato encaminhado
 a Comissão de Constituição
 e Justiça e Redação
 06 de 05

SECRETARIA

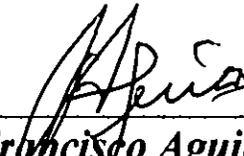


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 68/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/06/2005



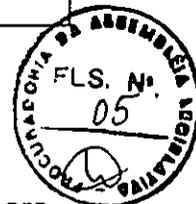
Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 3/06/05

Procurador(a)
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

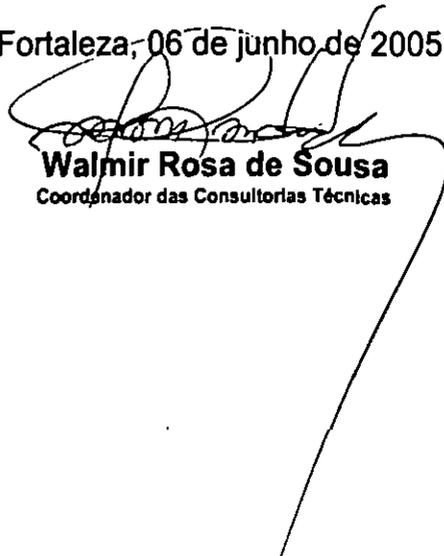


Projeto de Lei n.º	68/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) ÍRIS TAVARES



Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para, com assessoria Do Dr(A) MARIA ANTONIETA DE LUCENA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 06 de junho de 2005



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com o objetivo de ser emitido parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 68/2005, da lavra da Excelentíssima Deputada Íris Tavares que: **"institui o dia estadual do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no Estado do Ceará e dá outras providências."**

Em sua justificativa a autora argumenta:

" Existe um movimento a nível mundial no sentido de instituir o dia 28 de junho como o dia do orgulho gay e livre expressão sexual. Os Municípios de Fortaleza e Juazeiro do Norte já aprovaram a lei com o mesmo objetivo, o que justifica o presente projeto... "

ASPECTOS LEGAIS

O art. 1º da plausível propositura estabelece:

"Art. 1º. O dia do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual passa a integrar o calendário de eventos oficiais do Estado do Ceará."

O Projeto de Lei, em referência encontra esteio jurídico na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Senão vejamos:

O Texto nacional, prevê a **autonomia dos entes federativos** e as **competências reservadas aos Estados**, em seus arts. 18 e 25, § 1º, respectivamente, *ex vi*, :

Parecer nº LO 130/05
Projeto de Lei nº 68/05
Autora: Deputada Íris Tavares



"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

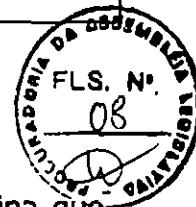
§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

A Carta Estadual do Ceará, em obediência a nossa Lei Maior, determina em seu art. 14, inciso I, o seguinte:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguinte princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Parecer nº LO 130/05
Projeto de Lei nº 68/05
Autora: Deputada Íris Tavares



O Texto Cearense, ainda em seu art. 60, inciso I, determina que cabe a iniciativa de leis aos Deputados Estaduais, o que autoriza a Excelentíssima Deputada Íris Tavares, a apresentar a propositura na forma de "Projeto de Lei", *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I-aos Deputados Estaduais;"

Do ponto de vista técnico-jurídico, nada há que obste a iniciativa da Nobre Parlamentar. Trata-se de competência remanescente ou residual, isto é, uma competência que lhe foi conferida a partir de matéria remanescentes, não vedadas alhures. Portanto, a autora não extrapolou os limites de suas iniciativas estabelecidos seja pela Constituição Cearense ou pela Constituição Federal.

No entanto o **art. 2º** da louvável propositura quando prescreve ***que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação,*** vai em desencontro com o que diz o art. 88, inciso IV da Constituição Estadual, descrito abaixo:

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
(.....)

VI- sancionar, promulgar, fazer publicar as Leis , bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução."

Portanto como medida saneadora sugerimos "*data maxima venia*" à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro nos arts. 197 e 198, incisos I e V do Regimento Interno da Casa, a **supressão do art. 2º** do projeto em tela, em face da sua inconstitucionalidade.



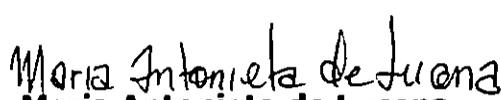
CONCLUSÃO

Pelo que foi acima exposto, posicionamo-nos pela **admissibilidade** deste Projeto de Lei, **após feita a devida medida saneadora proposta**.
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 06 de junho de 2005.



LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA
Consultora Técnico-Jurídica



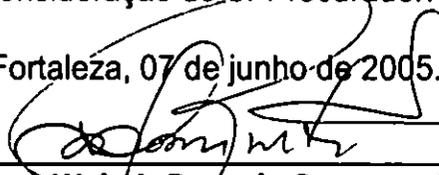
Assessorada por : **Maria Antonieta de Lucena**
OAB/CE nº 8.755



Projeto de Lei n.º	68/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) ÍRIS TAVARES
Ementa:	Institui dia Estadual do orgulho gay e livre expressão sexual no Estado do Ceará e dá outras providências.

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr-Procurador.

Fortaleza, 07 de junho de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



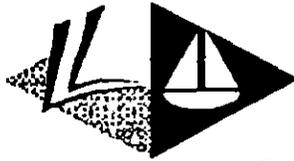
De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 07 de junho de 2005.



José Leite Just Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 68/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Jose Quintaneas

Comissão de Justiça, em 14 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável nos termos do
parecer da pro-
curadoria.

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 14 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 14 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 68/05

Institui o Dia Estadual do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o dia 28 de junho como o Dia do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual passa a integrar o calendário de eventos oficiais do Estado do Ceará

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da sua publicação

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de junho de 2005.

_____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

LEI N.º 13.644, DE 17 DE AGOSTO DE 2005.



Institui o Dia Estadual do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no Estado do Ceará e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 28 de junho como o Dia do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual passa a integrar o calendário de eventos oficiais do Estado do Ceará.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de agosto de 2005.



DEPUTADO MARCOS CALS
Presidente

LEI N.º 13.644, DE 17 DE AGOSTO DE 2005.



Institui o Dia Estadual do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no Estado do Ceará e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 28 de junho como o Dia do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no Estado do Ceará.

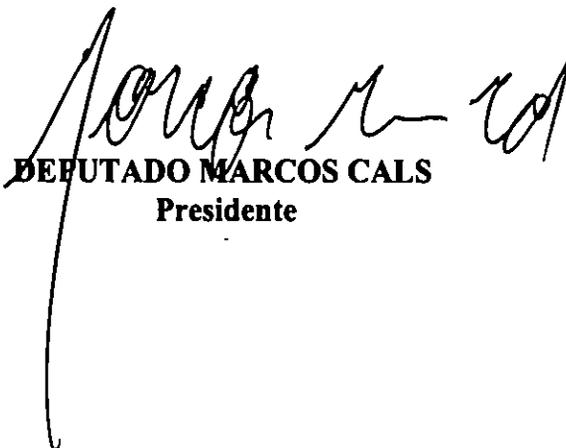
Parágrafo único. O Dia do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual passa a integrar o calendário de eventos oficiais do Estado do Ceará.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de agosto de 2005.



DEPUTADO MARCOS CALS
Presidente

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E OITO

Institui o Dia Estadual do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o dia 28 de junho como o Dia do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no Estado do Ceará.

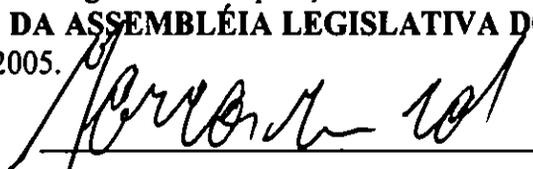
Parágrafo único. O Dia do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual passa a integrar o calendário de eventos oficiais do Estado do Ceará.

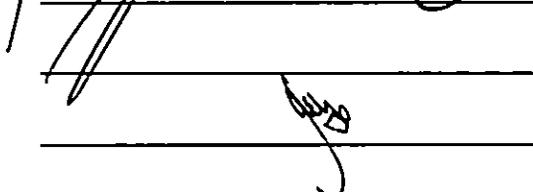
Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de junho de 2005.






DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E OITO

Institui o Dia Estadual do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o dia 28 de junho como o Dia do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no Estado do Ceará.

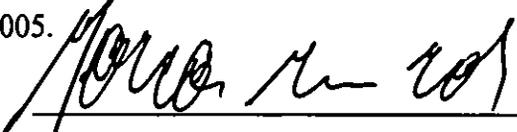
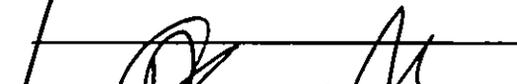
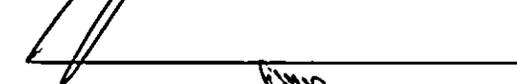
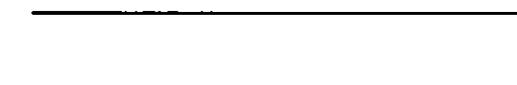
Parágrafo único. O Dia do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual passa a integrar o calendário de eventos oficiais do Estado do Ceará.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de junho de 2005.

	DEP. MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 48 DE 23/6/5

Quaracian

LEI N° 13.644 de 17/8/5
PUBLICADA EM 28/8/5

Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05.06.06

Quaracian

Publicado pela Assembleia *JR*